



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,  
REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**PROCURADOR DA FAZENDA** – Jorge Eluf Neto

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 02 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,  
PRESIDENTE**

TC-005555/026/07

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar de Botucatu – FAMESP.

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2007.

**Advogado:** Fernando de Castro Peres Neto.

**Acompanha:** TC-005555/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar de Botucatu – FAMESP, exercício de 2007, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações explicitadas no corpo do voto do Relator e determinação à Auditoria da Casa.

TC-035390/026/07

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Projel Esteio.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Objeto:** Prestação de serviços especializados para fiscalização de pesos e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 15-12-08 e 02-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º termos aditivos e modificativos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator.

TC-036534/026/07

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados para fiscalização de pesos e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER - Lote 4.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos Modificativos celebrados em 15-12-08 e 01-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º termos aditivos e modificativos, bem como legais os atos ordenadores das despesas, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-009273/026/08

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora Sanches Tripoloni Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, compreendendo componentes do Programa "Pro Vicinal", DR-7 – Assis (Lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$4.421.267,24. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 19-09-08 e 02-10-09.

TC-009270/026/08

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Maqterra Transportes e Terraplenagens Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, compreendendo componentes do Programa "Pro Vicinal", DR-7 – Assis (Lote 2).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-009273/026/08). Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$3.530.223,52. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 19-09-08 e 02-10-09.

TC-009271/026/08

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, compreendendo componentes do Programa "Pro Vicinal", DR-7 – Assis (Lote 4).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-009273/026/08). Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$4.816.727,79. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 19-09-08 e 02-10-09.

TC-009889/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, compreendendo componentes do Programa "Pro Vicinal", DR-7 - Assis (Lote 3).

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-009273/026/08). Contrato celebrado em 27-12-07. Valor - R\$3.100.361,87. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 19-09-08 e 02-10-09.

TC-030874/026/07

**Representante:** Construtora LJA Ltda., por seu representante legal André Luiz Seixas Oliveira.

**Representado:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em certames licitatórios realizados pelo DER, objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais correspondentes do Programa "Pro Vicinal" - DR-7 - Assis.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-009273/026/08) e os contratos em exame, e legais os atos determinadores das despesas, bem como improcedente a representação apreciada no TC-030874/026/07, com recomendação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-000927/006/08

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Aimara Comércio e Representações Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Objeto:** Locação de equipamentos para uso laboratorial e aquisição de reagentes e insumos para realização de reações imunoenzimáticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Reti-Ratificação celebrado em 02-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legal o ato ordenador das despesas.

TC-007595/026/09

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

**Contratada:** American Banknote S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Oduvaldo de Castro (Delegado de Polícia Respondendo pela Diretoria do DETRAN).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

**Objeto:** Cadastramento dos dados variáveis do candidato ou do condutor e captura da fisionomia e da assinatura, coleta das impressões digitais e confecção e emissão de carteiras nacionais de habilitação – CNH.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$148.434.840,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020848/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Translar Transportes do Lar Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 03-09-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG).

**Objeto:** Prestação de serviços para remoção de ocupantes irregulares da área de inundação da Barragem de Taiacupeba, localizada no Município de Suzano – RMSP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-11-08. Valor – R\$1.027.000,00. Termos de Alteração celebrados em 16-03-08 e 18-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e os 1º e 2º termos de alteração, bem como legais os atos ordenadores das despesas, com recomendação à SABESP.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-005523/026/07

**Interessada:** Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

**Responsável:** George Hermann Rodolfo Tormin (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2007.

**Acompanha:** TC-005523/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Parcerias – CPP, exercício de 2007, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014727/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Flasa Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Afonso Coan Filho (Engenheiro).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma a serem realizadas nas escolas Terreno Vila Conceição II e na EE Professora Antonieta Borges Alves.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-03-07. Valor – R\$4.166.398,44. Termo de Recebimento Provisório em 04-03-08. Termo de Recebimento Definitivo em 24-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 27-07-07, 14-06-08 e 28-04-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

e o Contrato n. 05/0442/06/01, e, contudo, tomou conhecimento dos Termos de Recebimentos Provisórios e de Recebimento Definitivo, conforme preconiza a Decisão do Tribunal Pleno desta Casa – TC-016461/026/92; encaminhando-se cópias à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XV, do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020958/026/08

**Contratante:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Serono Produtos Farmacêuticos Ltda. (incorporada pela Merck S/A).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Ordenadores da Despesa:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde), Vera Fischer Pires de Campos (Diretora Técnica de Departamento) e Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da sede da CCTIES).

**Objeto:** Aquisição do medicamento BETAINTERFERONA 1A 6.000.000 UI (22 MCG), objetivando dar atendimento ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços. Nota de Empenho nº 0316 emitida em 14-05-08. Valor – R\$1.426.147,80. Nota de Empenho nº 0385 emitida em 06-06-08. Valor – R\$1.781.758,68. Nota de Empenho nº 0455 emitida em 04-07-08. Valor – R\$970.521,36. Nota de Empenho nº 0609 emitida em 12-09-08. Valor – R\$1.296.498,00. Nota de Empenho nº 0695 emitida em 17-10-08. Valor – R\$2.078.101,08. Nota de Empenho nº 0797 emitida em 14-11-08. Valor – R\$1.070.536,92. Nota de Empenho nº 0948 emitida em 31-12-08. Valor – R\$2.155.890,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada em 06-06-09.

TC-020956/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Contratante:** Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Contratada:** Serono Produtos Farmacêuticos Ltda. (incorporada pela Merck S/A).

**Ordenadores da Despesa:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde), Vera Fischer Pires de Campos (Diretora Técnica de Departamento) e Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da sede da CCTIES).

**Objeto:** Aquisição do medicamento BETAINTERFERONA 1A 12.000.000 UI (44 MCG), objetivando dar atendimento ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços analisadas no TC-020958/026/08. Nota de Empenho nº 0316 emitida em 14-05-08. Valor – R\$2.153.497,08. Nota de Empenho nº 0385 emitida em 06-06-08. Valor – R\$2.284.139,76. Nota de Empenho nº 0455 emitida em 04-07-08. Valor – R\$2.317.854,00. Nota de Empenho nº 0609 emitida em 12-09-08. Valor – R\$1.715.211,96. Nota de Empenho nº 0695 emitida em 17-10-08. Valor – R\$2.532.782,28. Nota de Empenho nº 0797 emitida em 14-11-08. Valor – R\$2.330.496,84. Nota de Empenho nº 0857 emitida em 08-12-08. Valor – R\$1.571.926,44. Nota de Empenho nº 0948 emitida em 31-12-08. Valor – R\$3.008.995,92. Nota de Empenho nº 0040 emitida em 18-02-09. Valor – R\$2.271.496,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada em 06-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato (Notas de empenho nºs 0316, 0385, 0455, 0609, 0695, 0797, 0857, 0948, e 0040) e a Ata de Registro de Preços, com recomendação.

TC-010809/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Kaizen Consultoria e Serviços em Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente da Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção de solução para arquivamento de email com gerenciamento de Log.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-02-09. Valor – R\$4.980.503,43.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nº 57/1151/08/05.

TC-013443/026/09

**Contratante:** Diretoria de Ensino – Região de Taboão da Serra.

**Contratada:** Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Unicoope Metropolitana.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Luís Crocco (Coordenador de Ensino Substituto – COGSP).

**Homologado em:** 29-05-08.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria das Mercês Martins Bighetti (Diretora de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$1.267.649,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 17-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão on-line e o Contrato n. 01/08, com recomendação.

TC-042950/026/08

**Órgão Concessor:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Reitoria.

**Órgão Beneficiário:** Fundação Editora da UNESP – FEU e Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

**Exercício:** 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do repasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

originário da UNESP – Reitoria para a Fundação Editora da UNESP – FEU; e para a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, durante o exercício de 2007, quitando-se os Responsáveis, no âmbito dos valores tratados nos autos, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação.

TC-029563/026/06

**Órgão Público Concessor:** Coordenadoria dos Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Estadual de Diadema.

**Responsáveis:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador dos Serviços de Saúde), Ulysses Fagundes Neto (Presidente da Associação) e Nacime Salomão Mansur (Diretor Superintendente do Hospital).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicada no DOE de 07-11-07.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$47.300.000,04.

**Advogados:** André Luís Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos valores repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, durante o exercício de 2005, oriundos do Contrato de Gestão assinado entre as partes para administração e gerenciamento das atividades do Hospital Estadual de Diadema, quitando-se os Responsáveis, no âmbito dos valores tratados nos autos, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à Origem.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos

TC-006921/026/05

**Contratante:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Contratada:** Connectmed - CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda. antiga CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/2004, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da Sabesprev na modalidade autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação ao 1º Termo Aditivo celebrado em 29-06-05. Termos Aditivos celebrados em 24-05-06 e 24-04-07.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra e outros.

TC-006922/026/05

**Contratante:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Contratada:** Connectmed - CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda. antiga CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da Sabesprev na modalidade autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 24-05-06 e 24-04-07.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendação à Origem.

TC-030289/026/07

**Contratante:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

**Contratada:** Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** João Francisco Aprá (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

**Objeto:** Serviços de treinamento, pesquisas e estudos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-05-07. Valor – R\$4.331.702,55. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 01-12-07 e 02-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato.

TC-031493/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo-Financeiro) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidos a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos do Ensino Médio Regular nas escolas da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

**Em Julgamento:** Segundo Termo de Aditamento celebrado em 27-07-09. Terceiro Termo de Reti-Ratificação celebrado em 26-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 27-10-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame.

TC-037553/026/08

**Contratante:** Departamento de Tecnologia da Informação – DTI – Secretaria da Fazenda.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alvaro Ribeiro Botelho Junqueira (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção dos sites dos diversos órgãos da SEFAZ na Internet e Intranet.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 04-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame.

TC-006736/026/09

**Contratante:** Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Comercialização em âmbito nacional pela ECT de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional que são disponibilizados em Unidades de Atendimentos da ECT, para venda avulsa na rede de varejo e carga em máquina de franquear.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento e Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031520/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sodexo Pass Serviços e Comércio S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 08-06-09.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Walter Sigollo (Superintendente de Recursos Humanos e Qualidade - Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, lanches e congêneres.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$11.198.827,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Advogados:** Lucas Navarro Prado e outros.

TC-031515/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sodexo Pass Serviços e Comércio S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Reynaldo E. Young Ribeiro (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, lanches e congêneres.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-031520/026/09). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$60.094.314,85.

**Advogados:** Lucas Navarro Prado e outros.

TC-031516/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sodexo Pass Serviços e Comércio S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Regina Aparecida de Almeida Siqueira (Superintendente - MP).

**Objeto:** Prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, lanches e congêneres.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-031520/026/09). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$68.090.898,74.

**Advogados:** Lucas Navarro Prado e outros.

TC-031517/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sodexo Pass Serviços e Comércio S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Salles Holanda de Freitas (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição - M) e Eduardo Penteado Picirillo (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, lanches e congêneres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-031520/026/09). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$3.478.305,16.

**Advogados:** Lucas Navarro Prado e outros.  
TC-022647/026/09

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SABESP Online CSS 17.838/09, objetivando a prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos, a serem utilizados pelos empregados da SABESP, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, lanches e congêneres. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 30-06-09.

**Advogados:** Diogo Telles Akashi, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico (analisado no TC-031520/026/09) e os contratos em exame.

TC-032000/026/09

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), nas Unidades do CEETEPS.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-08-09. Valor – R\$3.669.599,64.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o respectivo contrato, com recomendação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,  
PRESIDENTE**

TC-001886/003/09

**Representante:** EAP Engenharia Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Carta Convite nº 51/09, da Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a reforma da Botica da Família. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 09-10-09.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Osmar Lopes Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório, ficando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas, decidiu pela extinção do processo e arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

TC-032235/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal Guarulhos.

**Contratada:** P.G. Comunicação Art e Publicidade Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eder Marcos Paschoal e Justino Pereira Júnior (Secretários de Comunicação).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 15-08-06 e 09-11-06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 25-08-06. Termo de Rescisão celebrado em 10-01-07.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Rosana Santos, Marisa Fuganholi, Marcos Augusto Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza, Ana Vieira de Matos, Michela de Moraes H. Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, e conheceu do termo de rescisão assinado em 10-01-2007, com recomendação à Administração.

TC-037751/026/02





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Contratada:** Empreiteira Pajoan Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, destinação final e tratamento de resíduos em aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 09-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-06-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo nº 9/07 ao contrato nº 18/02, de 09-02-2007, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar estadual, e considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, aplicar ao Prefeito responsável, em decorrência da infração do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações e Contratos, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja transmitida cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Conselheiro Robson Marinho, para conhecimento.

TC-003437/003/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S.A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Prestação de serviços de fresagem, execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ - Faixas B e C), de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

microrrevestimento e de restauração (tapa buracos) de pavimentos flexíveis de vias públicas no Município de Campinas.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 20-09-05 e 29-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 31-10-07.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a execução contratual e os termos de prorrogação da ata de registro de preços, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-037189/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** L.I. Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução, para Prefeitura, de prédio para Centro de Treinamento, no Jardim dos Camargos, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-10-06. Valor – R\$2.560.077,73. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 11-12-04, 01-09-07 e 18-10-08.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-001551/003/07

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** Jucelly Comércio de Peças e Pinturas Automotivas Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 02-05-07. Valor – R\$680.762,20. Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas em 13-02-08, 30-10-08 e 20-11-08.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, o contrato e o termo de rescisão unilateral, com recomendações à SANASA, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041096/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Peres & Graziano Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

**Objeto:** Serviço de publicidade semanal de diversas matérias referentes às ações da vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, em jornal de circulação local/regional.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-10-07. Valor – R\$1.353.293,13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 06-08-08 e 28-08-09.

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-000468/010/08

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Conveniada:** Sociedade Operária Humanitária de Limeira.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Felix da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Implantação e execução de atendimentos a urgência através de Pronto Atendimento 24 horas, no Bairro Nossa Senhora das Dores II.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-12-07. Valor – R\$1.080.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 16-05-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Andrielle de Carvalho Oliveira Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendações.

TC-021840/026/08

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Contratada:** Tetra C Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Construção da Creche Santos Dumont, situada na Estrada do Taboão, s/nº, Jardim Munira – Bairro Bananal, no Município de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$1.550.492,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato determinador das despesas.

TC-000113/026/08

**Câmara Municipal:** Monte Aprazível.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Almir Aparecido Fagundes.

**Advogado:** Marcelo Augusto Mestrinari.

**Acompanha:** TC-000113/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Câmara.

TC-000583/026/08

**Câmara Municipal:** Arapeí.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Maria Cecília dos Santos.

**Advogado:** Renê Lúcio Gonçalves.

**Acompanha:** TC-000583/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arapeí, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas apontadas no item "Documentação da despesa", recomendando ao Presidente da Câmara Municipal providências para que não se repitam.

TC-000614/026/08

**Câmara Municipal:** Bom Sucesso de Itararé.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Vilmar Berto.

**Acompanha:** TC-000614/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001626/026/08

**Prefeitura Municipal:** Jarinu.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Vanderlei Gerez Rodrigues.

**Acompanham:** TC-001626/126/08 e Expedientes: TC-003362/003/08, TC-001926/003/09 e TC-022184/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para instrução complementar dos assuntos apontados no voto do Relator, no item 2.2, alíneas "a" e "b", bem como a instrução complementar em autos próprios, de exame de termos contratuais, da questão suscitada no expediente TC-31781/026/09 (fls. 64/132).

TC-001994/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Joanópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Garcia da Costa.

**Advogado:** Fernando de Oliveira e Silva.

**Acompanham:** TC-001994/126/08 e Expedientes: TC-020666/026/08 e TC-022440/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes nos itens indicados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, determinando, ainda, a formação de autos de exame do termo contratual decorrente da Tomada de Preços n. 02/08.

TC-002056/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Salesópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Benedito Rafael da Silva.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Acompanham:** TC-002056/126/08 e Expedientes: TC-039303/026/08, TC-042502/026/08 e TC-020521/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-030106/026/09 - Expediente

**Agravante:** Luís Donizete Campaci – Prefeito do Município de Capivari.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 05 de setembro de 2009, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo, por intempestivo.

TC-030115/026/09 - Expediente

**Agravante:** Geraldo Chaves Barbosa – Prefeito do Município de Promissão.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 05 de setembro de 2009, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara, considerando tempestiva a manifestação de inconformismo do Senhor Prefeito e, igualmente, presentes os demais requisitos de admissibilidade atento ao princípio da fungibilidade, conheceu do apelo como agravo, nos termos dos artigos 54 e 62 da Lei Complementar n. 709/93, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho recorrido.

TC-003587/026/07

**Embargante:** Câmara Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia referentes ao exercício de 2007.

**Responsável:** Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 24-11-09.

**Advogados:** Marcelo Antônio Turra, Henrique Marcatto e outros.

**Acompanham:** TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expediente: TC-027262/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000173/002/08

**Recorrente:** Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2006.

**Responsável:** Everton Octaviani (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-09-09, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, multa no valor de 500 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso III, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000413/002/08

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal União Regional - Luiz Antonio Nais - Presidente do Conselho de Prefeitos.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal União Regional, no exercício de 2006.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Presidente do Conselho de Prefeitos).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-10-08, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000609/002/08

**Recorrente:** João Sanzovo Neto – Prefeito do Município de Jahu à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2006.

**Responsável:** João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-04-09, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Andrielle de Carvalho O. Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-009982/026/06

**Representantes:** Marilena Perdiz Negro, Gerson Henrique Sartori e Carlos Alberto Kubitza – Vereadores pelo Partido dos Trabalhadores da Câmara Municipal de Jundiaí.

**Representados:** Prefeitura Municipal de Jundiaí e Fundação TV Educativa de Jundiaí.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí bem como pela Fundação TV Educativa de Jundiaí na contratação de serviços e de serviços de terceiros na área técnica de som e imagem, além do uso indevido e desvio de equipamentos do patrimônio público. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 14-02-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame, determinando o arquivamento do processo.

TC-001740/010/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Auto Posto AFA Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Félix da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gasolina, óleo diesel e álcool para abastecimento dos veículos e equipamentos da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-05. Valor – R\$1.683.710,00. Termo de Distrato celebrado em 11-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 15-12-06 e 01-02-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Milton Gonçalves Bezerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 09/05 e o Contrato nº 96/05, em exame.

TC-001708/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Contratada:** Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Objeto:** Desenvolvimento de Projeto Previdenciário, com foco no modelo de gestão dos processos de trabalho e na cultura organizacional, mediante implantação do Programa de Gerenciamento, Desenvolvimento e Controle.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-04. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 07-11-07.

**Advogados:** Magno José de Abreu, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Celso de Almeida Lage, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-017151/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Empresa de Comunicação PRM Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de divulgação da 26ª Encenação da Chegada de Martim Afonso em emissoras de TV regionais.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 1283 emitida em 21-01-08. Valor – R\$10.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legal a despesa dela decorrente.

TC-001375/026/06

**Câmara Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2006.

**Presidente da Câmara:** Antônio Edwaldo Costa.

**Acompanham:** TC-001375/126/06 e TC-001375/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

TC-001831/026/08

**Prefeitura Municipal:** Monte Castelo.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Odair Silis.

**Acompanha:** TC-001831/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, exercício de 2008, com recomendação, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000010/126/09 – Expediente TC-1286/010/09

**Agravante:** Ruy Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Anhembi.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Despacho agravado, conforme publicado no DOE de 09/09/09.

TC-000987/126/09 – Expediente TC-1376/005/2009

**Agravante:** Benedito Garcia Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Sagres.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Legislativo Municipal, por descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara recebeu o recurso como agravo e dele conheceu, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/2009.

TC-002982/126/08

**Agravante:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga – BERTPREV, por seu Presidente – Miguel Seiad Bichir Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 24 de junho de 2008, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Instituto de Previdência Social, por descumprimento das Instruções nº02/2007 – Sistema AUDESP.

**Advogada:** Rejane Westin da Silveira Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 1º/04/2008.

TC-002956/126/08

**Agravante:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sales Oliveira – IPSMSO, por seu Presidente Luiz Miotto.

**Agravado:** Despachos publicados nos DOE de 01 de julho de 2008 e 13 de setembro de 2008, que aplicaram multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Instituto de Previdência Social, por descumprimento das Instruções nº 02/2007 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara recebeu as peças em exame como agravos, mas deles não conheceu, porque intempestivos, mantendo-se os Despachos recorridos, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-800289/272/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba – Fuad Gabriel Chucre – Prefeito à época.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2003, para análise de matéria referente ao pagamento de férias em pecúnia.

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-07-08, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente a 200 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II, da aludida norma legal.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-800263/352/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Recorrente:** Valter Luís Martins – Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Osvaldo Cruz, para análise da matéria referente à remuneração do Secretário Municipal de Serviços de Operações Urbanas, no exercício de 2004.

**Responsável:** Valter Luís Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 23-10-08, que julgou irregular a matéria, determinando ao atual responsável a adoção de providências junto ao responsável, visando a recomposição do erário.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013491/026/05

**Recorrente:** José Carlos Octaviani – Prefeito do Município de Agudos à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2004.

**Responsável:** José Carlos Octaviani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-10-08, que aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001483/008/06

**Recorrente:** Augusto Donizette Fajan – Prefeito do Município de Nova Aliança.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Aliança e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de engenharia, formação de grupo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

mutirão de casas populares, para construção de 100 unidades habitacionais.

**Responsáveis:** Augusto Donizette Fajan (Prefeito), Mauro César Bassetti (Engenheiro) e Raul Bereta (Advogado).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-04-08, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a Augusto Donizette Fajan, Prefeito, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

TC-001484/008/06

**Recorrente:** Augusto Donizette Fajan – Prefeito do Município de Nova Aliança.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Aliança e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de engenharia, formação de grupo de mutirão de casas populares, para construção de 100 unidades habitacionais.

**Responsáveis:** Augusto Donizette Fajan (Prefeito), Mauro César Bassetti (Engenheiro) e Raul Bereta (Advogado).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-04-08, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a Augusto Donizette Fajan, Prefeito, no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e rejeitou a preliminar de nulidade da decisão, por não observância ao princípio do contraditório, uma vez que no despacho que fixou prazo para justificativas constou expressamente a identificação de ambos os processos, e as petições de fls. 212 e 234, que tratam de pedido de prorrogação de prazo, demonstram que o Recorrente tinha plena ciência do andamento dos autos.

Quanto ao mérito, não havendo motivos para reformar a decisão, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002144/009/05

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Objeto:** Fornecimento e implantação do sistema de telemetria, telecomando, supervisão e controle para as doze estações elevatórias de esgoto de Sorocaba, que conduzem efluentes até a estação de tratamento de esgotos Sorocaba 1, englobando o fornecimento de serviços de engenharia para desenvolvimento de projeto e implantação do referido sistema, além do fornecimento de material e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-05-06, 22-08-06, 31-01-07 e 01-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 15-01-09.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando a expedição de ofício nos termos dos incisos XV e XXVIII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, com fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Prefeito informe a este Tribunal sobre as providências adotadas.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000119/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Execução da obra de reurbanização da favela Santa Cruz 1, incluindo sistema viário e de circulação de pedestres, acessos e iluminação pública, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, contenção de encostas, resíduos sólidos, execução de unidades habitacionais e acompanhamento social das obras.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-01-07 e 07-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 11-12-07 e 21-05-08.

**Advogados:** Constantino Siciliano e outros.

TC-001603/007/06





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Representantes:** Amélia Naomi Omura, Wagner Ocimar Balieiro e Antônio Dutra da Silva – Vereadores da Comarca de São José dos Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Município, no que tange à execução das obras do projeto de urbanização da Favela Santa Cruz – I, realizada pela Empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., com os recursos repassados pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.

**Advogados:** Constantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de nºs. 04 e 05, respectivamente, de 01/02/07 e 07/03/07, analisados no TC-000119/007/06.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a Representação formulada pelos edis da Comarca de São José dos Campos, abrigada no TC-001603/007/06.

TC-002816/003/09

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Credicar Locadora de Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Locação de 134 veículos leves entre passeio e utilitário, com quilometragem livre, versão básica, zero km, ano de fabricação não inferior a 2009.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-11-09. Valor – R\$4.349.999,54.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016061/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 30-05-06 e 28-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 22-01-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023477/026/06.  
TC-016062/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município de Jundiaí (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, Jardim Botânico e similares a apoio às obras – Bloco B).

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 29-05-06 e 27-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) em 22-01-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023477/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando a expedição de ofício nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, com fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Prefeito informe a este Tribunal sobre as providências adotadas.

TC-036650/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Contratada:** Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução dos serviços de manutenção continuada dos parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do município de Santo André.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 12-11-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

**Acompanham:** TC-009195/026/06 e TC-014295/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001257/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Contratada:** Gráfica e Editora Anglo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Renata Bozzo Vieira (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Implantação do sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, bem como suporte pedagógico continuado para o Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) da rede municipal de Ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-03-07. Valor – R\$600.020,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 30-04-08.

**Advogados:** Mércio Niel Hernandez e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024787/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o respectivo Contrato e o Termo de Aditamento subsequente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs à Senhora Renata Bozzo Vieira, Secretária Municipal de Educação de Santa Cruz do Rio Pardo, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o respectivo objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

e assinou o contrato e o termo aditivo, por violação ao artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001316/026/07

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

**Objeto:** Execução dos serviços de remoção e destinação final de resíduos sólidos não inertes – classe II, provenientes da limpeza de bocas de lobo, córregos e piscinões.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-11-09.

**Advogados:** Lineu Carlos Cunha Mattos e outros.

**Acompanha:** TC-029996/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-006630/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Guaru-Press Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Guarulhos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Elson Roberto de Souza e Maria Helena Gonçalves (Secretários de Relações do Trabalho).

**Objeto:** Locação de veículos utilitários com motorista e combustível.

**Em Julgamento:** Termos de Apostilamento de 30-05-08 e 16-04-09. Termo de Aditamento celebrado em 06-04-09.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Apostilamentos e o Termo de Aditamento em exame, com recomendação à origem.

TC-033445/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-07. Valor – R\$8.634.619,20. Apostila nº 01/08 de 17-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 05-12-07.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Ana Paula Albuquerque Machado Marquis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Prefeito Municipal de Cubatão informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades constatadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Clermont Silveira Castor, então Prefeito Municipal de Cubatão, autoridade responsável que adjudicou o objeto licitatório e firmou o instrumento contratual, e ao Senhor Mychajlo Halajko Júnior, então Secretário Municipal de Educação, autoridade responsável que homologou a precedente licitação, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-044497/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Net Telecom Informática Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção da rede, gerenciamento e gravação digital de imagens compatíveis com os atuais equipamentos disponíveis e ampliação do sistema de detecção de intrusos com fornecimento de materiais.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de 14-10-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Advogados:** João Felício Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001199/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** SERG Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Januário Renna (Secretário da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Implantação e manutenção paisagística em vias, logradouros públicos e próprios municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos – Lote A.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-04-08. Valor – R\$3.751.490,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 05-08-08.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

**Acompanham:** TC-033990/026/07 e TC-034491/026/07.

TC-001200/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Implantação e manutenção paisagística em vias, logradouros públicos e próprios municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos – Lote B.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-001199/009/08). Contrato celebrado em 28-04-08. Valor – R\$3.751.490,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 05-08-08.

**Advogados:** Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

**Acompanham:** TC-033990/026/07 e TC-034491/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (analisada no TC-001199/009/08) e os respectivos contratos, expedindo-se os ofícios, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Prefeito do Município de Sorocaba informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput" e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, ao Senhor Vitor Lippi, Prefeito do Município de Sorocaba, autoridade responsável pela contratação, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

TC-001226/003/08

**Contratante:** Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

**Contratada:** Kemwater Brasil S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone (Diretora do Departamento Jurídico) e Luiz Henrique Parodi (Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 7.000.000.000 (sete milhões) kg de cloreto férrico líquido para utilização em Estação de Tratamento de Esgotos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-03-08. Valor – R\$1.274.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 13-06-08.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o respectivo contrato, com recomendação à Origem para que atente aos ditames legais previstos no artigo 40, § 1º, e artigo 55, inciso IV da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

8666/93, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Prefeito Municipal de Valinhos informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa individual equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Rover José Rondinelli Ribeiro, Presidente do DAEE de Valinhos, à Sra. Flávia Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone, Diretora do Departamento Jurídico, e ao Sr. Luiz Henrique Parodi, Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção, autoridades que assinaram o contrato, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001546/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Sistema de Assistência Social e Saúde – S.A.S.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais através do Hospital Regional de Itapetininga.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-03-07. Valor – R\$5.851.374,00. Termos Aditivos celebrados em 14-05-07 e 06-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 02-10-08.

**Advogados:** Enio Vasques, José Alves de Oliveira Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato, o Primeiro e o Segundo Termos de Aditamento em exame.

TC-001946/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiro.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-08-07. Contrato celebrado em 23-08-07. Valor – R\$506.935,00. Termo Aditivo celebrado em 22-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 15-01-09.

**Advogados:** Constantino Siciliano, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, a respectiva Ata de Registro de Preços e o Termo Aditivo em exame.

TC-002614/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Garage Serviços e Peças Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção corretiva em veículos leves e utilitários de diversas marcas, da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de peças e acessórios genuínos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-07-09. Devolução de Caução.

**Advogada:** Ana Paula L. M. B. Berenguel.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em análise.

TC-001442/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário de Administração).

**Objeto:** Aquisição de 970.000 litros de óleo diesel, combustível destinado aos veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$1.804.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, com recomendação à Origem.

TC-002834/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

**Contratada:** Prescon Informática Assessoria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Denig (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento, desenvolvimento, implantação, manutenção, suporte (técnico, funcional e operacional) com visitas técnicas periódicas e suporte on-site, integração e carga com os sistemas legados e consultoria de um sistema de gestão municipal – SGM, para ser processado na Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação do Executivo de Atibaia, em local indicado por esta ou de forma descentralizada principalmente com relação ao sistema de gestão de serviços ao cidadão, para acesso externo dos contribuintes e cidadãos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-10-09. Valor – R\$1.929.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o respectivo contrato.

TC-000177/026/08

**Câmara Municipal:** Torrinha.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Thiago Rodrigo Rochitti.

**Períodos:** (01-01-08 a 04-08-08) e (06-12-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Pedro Mauro Gallo.

**Período:** (05-08-08 a 05-12-08).

**Acompanha:** TC-000177/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo.

TC-000310/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Paranapanema.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Josias Camargo da Costa.

**Acompanham:** TC-000310/126/08 e Expediente TC-019538/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo.

TC-001617/026/08

**Prefeitura Municipal:** Itápolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Moacyr Zitelli.

**Acompanha:** TC-001617/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itápolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e formação de autos apartados para análise específica e individualizada das matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001687/026/08

**Prefeitura Municipal:** Riolândia.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Maurílio Viana da Silva.

**Acompanham:** TC-001687/126/08 e Expediente TC-000471/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e formação de autos apartados, para análise autônoma das matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, cientificando-o da infringência ao § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, para adoção das medidas cabíveis, fazendo-se a correspondência acompanhar de cópia integral do voto do Relator, das peças de fls. 33/34 do processo principal e de fls. 397/403 do anexo II.

TC-001771/026/08

**Prefeitura Municipal:** Echaporã.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Osvaldo Bedusque.

**Advogado:** José Roberto Mosca.

**Acompanha:** TC-001771/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer e por ofício, seja oficiado à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, bem como a formação de autos próprios para análise do Convite n. 17/08.

TC-001840/026/08

**Prefeitura Municipal:** Ouro Verde.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Almerindo da Silva.

**Advogado:** Celso Naoto Kashiura.

**Acompanha:** TC-001840/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouro Verde, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício; e formação de autos apartados para análise específica das matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002070/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Augusto de Guarnieri Pereira.

**Acompanha:** TC-002070/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício.

TC-002177/026/08

**Prefeitura Municipal:** Quadra.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Oscar Dias da Rosa.

**Advogado:** Ronald Adriano Ribeiro.

**Acompanham:** TC-002177/126/08 e TC-002070/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quadra, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício; e formação de autos próprios para análise das licitações objeto de apontamento no item 4.2 do laudo de Auditoria.

TC-800147/085/2000

**Recorrente:** Messias Cândido da Silva – Prefeito do Município de Cajamar à época.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Cajamar, relativas ao exercício de 2000, para análise de matéria referente a despesas tidas como impróprias.

**Responsável:** Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-09-08, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carla Cristina Paschoalotte Rossi, Alessandro Baumgartner, Jonas Alves Viana, Fernando José Leal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena de multa aplicada ao Senhor Messias Cândido da Silva, Prefeito do Município de Cajamar, ficando, via de consequência, desconstituída a determinação consignada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 311, relativa à remessa de cópia de peças ao Ministério Público.

Determinou, por fim, o retorno do processo, após o trânsito em julgado, ao Relator originário, para avaliação da conveniência de se efetuar o acompanhamento das restituições nas próximas inspeções ordinárias.

TC-001951/007/05

**Recorrente:** Carlos Roberto Guedes – Gestor do Fundo de Previdência do Município de Campos do Jordão à época.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Previdência do Município de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Carlos Roberto Guedes (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-07-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

**Advogados:** Ana Cláudia Ruggiero Cardoso Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos fundamentos da r. sentença os aspectos relacionados com a não elaboração e aprovação de Regimento Interno, a ausência de Conselho Fiscal e a falta de apreciação das contas pelo Conselho de Administração, ficando mantida, porém, a decisão que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2005.

TC-003140/026/05

**Recorrente:** Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, relativas ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Clodoaldo Maglio e Dirce Gomes (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-01-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogados:** Lucinea Borges de Souza Moimas e outros.

**Acompanha:** TC-003140/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em todos os seus termos, o respeitável julgamento originário.

TC-029106/999/06

**Recorrente:** José Vicente Miranda – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO.

**Assunto:** Apartado das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO, relativas ao exercício de 2003, para análise de matéria referente à remuneração paga a maior aos dirigentes.

**Responsáveis:** José Vicente Miranda e Paulo Dorival Previero (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-12-08, que julgou irregulares os pagamentos efetuados ao Sr. José Vicente Miranda, relativos ao sobreaviso, devendo o mesmo ressarcir aos cofres públicos a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

**Advogados:** Marisa de Moura Andrade, Aline Duarte da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL SDG-1  
TAQUIGRAFIA



2ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

TC-001300/004/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Timburi – Paulo Cesar Minozzi – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Timburi, no exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Cesar Minozzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE. de 04-09-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Agente Comunitário da Saúde, Fisioterapeuta e Médica, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a decisão de primeiro grau.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.